decreto nº 18477
17 de Junho de 1930

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Junho de 1930. — ANTÓNIO ÓSARC DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:476

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000$ a verba de 2:000.000$, descrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 9.º, artigo 97.º, sob a rubrica de «Despesas com as brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola», anulando-se concorrente quantia no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações do mesmo ano económico, no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 139.º «Encargos administrativos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Junho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:453

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida a quantia de 1.450$ da verba de 2.000$ inscrita no orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico, capítulo 2.º, artigo 14.º, n.º 2), *a*) «De móveis», «Reparações em máquinas de escrever e no mobiliário das diferentes repartições da Direcção Geral», para o artigo 15.º, n.º 3), do mesmo capítulo e orçamento «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas do *Diário do Govêrno* e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.», *a*) «Para as repartições da Direcção Geral».

Êste decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Govêrno*.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

(Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 7 de Junho de 1930).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:477

O presente diploma visa o objectivo de aumentar a eficiência dos estudos das Faculdades de Sciências, harmonizando, tanto quanto possível, as aspirações dos conselhos escolares relativamente a disposições fundamentais e estabelecendo uma certa latitude nos seus poderes, para que estes, sem prejuízo duma identidade indispensável nas matérias basilares possam dar a cada Faculdade uma feição particular e distinta, sobretudo no que respeita à natureza e desenvolvimento de várias especializações.

O critério da especialização domina cada vez mais os estudos superiores e técnicos, mas não é lícito dispensar totalmente os alunos do estudo de matérias que, embora não se integrando nas especialidades, lhes interessam mais ou menos indirectamente, constituindo seus preparatórios ou seus auxiliares. Do mesmo modo não pode esquecer-se que várias especialidades professadas nas Faculdades de Sciências não representam qualquer vantagem de ordem utilitária, mas apenas existem num propósito desinteressado de alta cultura, que, por não trazer proveito material imediato, nem por isso deve de modo algum ser desamparado pela Nação.

Dentro dos critérios expostos procurou-se, na medida do possível, organizar os estudos de modo que as disciplinas gerais fôssem cursadas nos primeiros anos e o estudo das especialidades se intensificasse nos últimos, durante os quais, nas sciências físico-naturais, os alunos terão mesmo de fazer o estágio assíduo dum laboratório de especialidade, estágio indispensável para a sua integração nos métodos e no hábito disciplinado da investigação scientífica.

Atendeu-se também à necessidade de não sobrecarregar demasiado os alunos com obrigações escolares de cujo excesso pudesse resultar não só uma dispersão prejudicial dos seus interêsses intelectuais, mas ainda uma fadiga de consequências não menos nocivas para a sua saúde e aproveitamento. Deixou-se assim aos conselhos escolares ampla faculdade de alterar a posição dalgumas disciplinas nos anos dos cursos e de organizar os horários dos cursos teóricos e práticos de modo que, sem prejuízo do mínimo indispensável, os alunos não sejam forçados a acumular nos mesmos dias múltiplos assuntos.

Atribuiu-se também, dentro de certa medida, aos conselhos a prerrogativa de imprimir ao ensino das várias especialidades a intensidade que julgarem mais apropriada às tendências e necessidades locais. A criação de cursos complementares, de cursos de aperfeiçoamento, mesmo de certos cursos de aplicação, poderá fazer-se numa Faculdade, por proposta do respectivo conselho. A doutrina não é nova, mas procurou-se dar-lhe maior latitude e exeqüibilidade.

O desdobramento da antiga licenciatura em sciências histórico-naturais em duas novas licenciaturas, uma em sciências geológicas, outra em sciências biológicas, obedece ao mesmo duplo intuito de simplificação e de especialização. Não era possível em quatro anos de licenciatura, sem violência sôbre o aluno, intensificar igualmente os estudos dum e doutro ramo. Claro está que, perante as necessidades do ensino liceal, qualquer das novas licenciaturas servirá de diploma suficiente para a candidatura à secção de sciências naturais das escolas normais superiores, visto que cada licenciatura compreende, pelo menos, o estudo da parte geral das matérias da outra. A diferenciação estabeleceu-se na intensidade das especializações.

Manteve-se quanto às lições magistrais o regime dos cursos livres, mas com exames de freqüência, cuja natureza o professor livremente regulará e que, repartidos pelo ano lectivo, obrigarão os alunos a acompanhar as lições e a não deixar para o fim do ano, para a proximidade dos exames, a maior parte da tarefa de preparação, irregular e exaustiva, para as provas finais.

Os trabalhos laboratoriais suscitam neste diploma, como é devido, a maior atenção. Os conselhos poderão regulá-los, nas várias disciplinas, segundo a índole e exigências destas e segundo as possibilidades dos alunos, evitando-se perder tempo em trabalhos de nulo ou pequeno interêsse didáctico e scientífico, apenas por obediência a horários e regulamentações estritas. Deve obter-se o máximo efeito útil no mínimo de tempo. O estágio laboratorial dos últimos anos das licenciaturas em sciências físico-naturais reclamará grande parte do tempo economizado, compensando-se o tempo gasto por êsse estágio com as vantagens que dêle advirão para a especialização real do aluno e para as suas investigações futuras pelo seu ingresso efectivo e permanente na vida do laboratório.

Numa reforma da organização das Faculdades de Sciências impunha-se indubitàvelmente a criação dos lugares de chefes de trabalhos de laboratório não só pela necessidade de manter estes estabelecimentos abertos mesmo além dos períodos fixados nos horários para os trabalhos práticos das diversas disciplinas, como também pela sua grande freqüência e pela dificuldade de exigir aos professores e assistentes, com outras obrigações pedagógicas, a sua permanência constante na direcção dos serviços laboratoriais.

Todavia, não permitindo as circunstâncias actuais do Tesouro a criação dêstes novos lugares, serão essas funções exercidas, por acumulação, pelos professores catedráticos ou auxiliares escolhidos pelos conselhos das Faculdades.

Na selecção dos assistentes estabeleceram-se amplas facilidades que permitem a formação do maior número possível de candidatos ao professorado. Mas no recrutamento de professores atendeu-se à conveniência de se exigirem não só títulos académicos e scientíficos elevados mas também a prestação de provas desenvolvidas de concurso, que se realizam preferentemente não para o acesso a professor catedrático mas para professor auxiliar, substituto natural do professor catedrático e em geral mesmo encarregado de curso.

Os professores catedráticos serão recrutados em regra entre os professores auxiliares, mediante o *curriculum vitæ* dêstes e a prestação de uma prova sem argumentação. Um professor auxiliar, ao apresentar a sua candidatura a professor catedrático, já prestou várias provas e tem naturalmente um passado docente o scientífico que dá a medida das suas capacidades mais concludentemente do que as mais extensas discussões dos concursos de provas públicas. Estes são mantidos para a selecção dos professores catedráticos, mas devidamente simplificados e podendo ser criteriosamente conjugados com o exame do *curriculum vitæ* e dos trabalhos scientíficos do candidato.

A eficácia dalgumas disposições dêsto diploma acentuar-se há sem dúvida à medida que as circunstâncias do Tesouro forem permitindo melhorar vencimentos e dotações. Os laboratórios de física e química em geral necessitam, por exemplo, de meios que lhes permitam fazer face às exigências da sua enorme freqüência e intensificar a sua actividade no domínio da investigação que, tendo uma bela tradição em Portugal pelo que respeita a química, a possui menos desenvolvida na física, justificando-se porém tanto a necessidade de manter aquela como a de criar ou melhorar esta.

Procurou-se na elaboração do presente diploma não ultrapassar, no número de cadeiras, o número actual de professores catedráticos.

Houve no emtanto a necessidade de instituir alguns novos cursos especiais e complementares ou de decompor algumas disciplinas que a razão ou a experiência mostraram estar organizados dum modo pedagógico ou scientìficamente menos aconselhável.

O espírito e as disposições dêste decreto com fôrça de lei prepararão o terreno para se dar corpo a muitas aspirações de hoje. Esboçam-se algumas directrizes, sobretudo no que respeita à autonomia pedagógica das Faculdades, à intensidade da vida laboratorial, à simplificação e à especialização dos estudos. Esperemos que essas orientações conduzam depressa e decisivamente a resultados fecundos.

Ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro das disciplinas das Faculdades de Sciências é constituído do modo seguinte:

1.ª secção — Sciências matemáticas

1.º grupo — Análise e geometria

Curso de matemáticas gerais.
1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.
3.ª cadeira — Análise superior.
4.ª cadeira — Geometria descritiva e estereotomia.
Curso de geometria superior.
Curso de complementos de álgebra e geometria analítica.
Curso de geometria projectiva.

2.º grupo — Mecânica e astronomia

5.ª cadeira — Cálculo das probabilidades.
6.ª cadeira — Mecânica racional.
7.ª cadeira — Astronomia.
8.ª cadeira — Mecânica celeste.
9.ª cadeira — Física matemática.
Curso de geodesia.
Curso de topografia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.

2.ª secção — Sciências físico-químicas

1.º grupo — Física

Curso geral de física.
10.ª cadeira — Física dos sólidos e fluidos.
11.ª cadeira — Acústica, óptica e calor.
12.ª cadeira — Electricidade.
Curso de termodinâmica.
Curso de física preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

2.º grupo — Química

Curso geral de química.
13.ª cadeira — Química inorgânica.
14.ª cadeira — Química orgânica.
Curso de análise química (1.ª e 2.ª partes).
15.ª cadeira — Química-física.
Curso de química preparatório para as Faculdades de Medicina.
Noções gerais de química-física.

3.ª secção — Sciências histórico-naturais

1.º grupo — Mineralogia e geologia

Curso geral de mineralogia e geologia.
16.ª cadeira — Mineralogia e petrologia.
Curso de cristalografia.
17.ª cadeira — Geologia.
Curso de paleontologia.
18.ª cadeira — Geografia física e física do globo.

2.º grupo — Botânica

Curso geral de botânica.
19.ª cadeira — Morfologia e fisiologia vegetais.
20.ª cadeira — Botânica sistemática.
Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.
21.ª cadeira — Biologia (comum ao 3.º grupo).
Curso de botânica preparatório para as Faculdades de Medicina.

3.º grupo — Zoologia e antropologia

Curso geral de zoologia.
22.ª cadeira — Anatomia e fisiologia comparadas.
23.ª cadeira — Zoologia sistemática.
Curso de ecologia animal e zoogeografia.
21.ª cadeira — Biologia (comum ao 2.º grupo).
24.ª cadeira — Antropologia.
Curso de zoologia preparatório para as Faculdades de Medicina.

Cadeiras e cursos anexos

Desenho rigoroso.
Desenho de máquinas.
Desenho aplicado às sciências biológicas.
Curso de desenho topográfico e cartográfico.
Curso de geografia matemática.

§ único. Todas as cadeiras e cursos referidos no corpo dêste artigo são anuais, com excepção dos cursos de geometria superior, complementos de álgebra e geometria analítica, geometria projectiva, geodesia, termodinâmica, noções gerais de química-física, cristalografia, paleontologia, ecologia vegetal e fitogeografia, botânica preparatória para as Faculdades de Medicina, ecologia animal e zoogeografia, zoologia preparatório para a Faculdade de Medicina, desenho topográfico e cartográfico e geografia matemática que são semestrais, e o de análise química (1.ª e 2.º partes) que é bienal. O tempo de duração dos cursos de zoologia (F. Q. N.) e de Botânica (F. Q. N.) será estabelecido por acôrdo entre as Faculdades de Medicina e de Sciências.

Art. 2.º Os cursos professados nas Faculdades de Sciências dão direito a:

a) Obtenção do grau de licenciado em sciências matemáticas, físico químicas, geológicas e biológicas;

b) Obtenção do título de engenheiro geógrafo;

c) Obtenção dos diplomas a que se refere o artigo 5.º dêste decreto;

d) Admissão na Faculdade de Engenharia do Pôrto, nas Faculdades de Medicina, na Escola Militar, na Escola Naval, nas Escolas Normais Superiores e em todas as escolas e institutos de ensino profissional ou especial cujas leis orgânicas o determinem.

Art. 3.º O plano aconselhado para as diversas licenciaturas é o seguinte:

Licenciatura em sciências matemáticas

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de química.
Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.
Complementos de álgebra e geometria analítica.
Geometria projectiva.
Curso geral de física.
Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.
Análise superior.
Cálculo das probabilidades.
Astronomia.

4.º ano

Mecânica celeste.
Geometria superior.
Física matemática.
Geodesia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em sciências físico-químicas

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química inorgânica.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Cristalografia (2.º semestre).
Desenho de máquinas.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos e acústica.
Química orgânica.
Análise química (1.ª parte).

3.º ano

Cálculo das probabilidades.
Mecânica racional.
Calor e óptica.
Análise química (2.ª parte).

4.º ano

Termodinâmica.
Electricidade.
Química-física.
Geografia física e física do globo.

Licenciatura em sciências geológicas

1.º ano

Matemáticas gerais.
Química inorgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às sciências biológicas.

2.º ano

Curso geral de física.
Análise química (1.ª parte).
Cristalografia.
Curso geral de zoologia.

3.º ano

Análise química (2.ª parte).
Mineralogia e petrologia.
Paleontologia.
Topografia.

4.º ano

Geologia.
Geografia física e física do globo.
Antropologia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em sciências biológicas

1.º ano

Matemáticas gerais.
Química orgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às sciências biológicas.

2.º ano

Física (F. Q. N.).
Noções gerais de química-física.
Morfologia e fisiologia vegetais.
Curso geral de zoologia.

3.º ano

Paleontologia.
Botânica sistemática.
Zoologia sistemática.
Curso geral de mineralogia e geologia.

4.º ano

Anatomia e fisiologia comparadas.
Antropologia.
Ecologia vegetal e fitogeografia (1.º semestre).
Ecologia animal e zoogeografia (2.º semestre).
Biologia.

§ 1.º Além das sessões de trabalhos práticos correspondentes aos cursos teóricos dos 3.º e 4.º anos das licenciaturas em sciências físico-químicas, geológicas e biológicas, os alunos respectivos são obrigados a uma permanência, durante aqueles dois anos de curso, num dos laboratórios dos grupos correspondentes, por um tempo mínimo de doze horas semanais, sendo essa permanência certificada e informada pelo director dos laboratórios e sendo indispensável para a obtenção do grau de licenciado que essa informação seja favorável.

§ 2.º Os conselhos escolares estabelecerão as precedências obrigatórias de disciplinas e poderão modificar a distribuïção destas pelos anos do plano aconselhado, podendo também, com autorização do Govêrno, criar, transformar e suprimir cadeiras e cursos.

§ 3.º Os professores têm direito aos vencimentos correspondentes às regências das cadeiras e cursos que lhes forem distribuídos, ainda quando não haja alunos inscritos, sendo porém obrigados a publicar até o fim do 1.º semestre lectivo seguinte as lições respectivas ou um trabalho original sôbre matéria da disciplina que não teve alunos.

§ 4.º As disciplinas compreendidas em cada licenciatura devem ser freqüentadas no tempo mínimo de quatro anos, sendo esta condição indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciados.

§ 5.º Os diplomados por escolas superiores nacionais ou estrangeiras em que se professem sciências afins poderão também licenciar-se desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a freqüência e exame dos cursos que os respectivos conselhos fixarem e bem assim com os estágios laboratoriais que os conselhos julguem necessários.

Art. 4.º As disciplinas necessárias para a obtenção do curso de engenheiro geógrafo são:

1.º, 2.º e 3.º anos

As mesmas da licenciatura em sciências matemáticas.

4.º ano

Mecânica celeste.
Física matemática.
Geodesia.
Curso geral de mineralogia e geologia.

5.º ano

Geologia.
Geografia física e física do globo.
Topografia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Art. 5.º As Faculdades podem propor ao Govêrno, sempre que as circunstâncias o aconselhem, a criação de cursos especiais de que fornecerão os respectivos diplomas.

Art. 6.º Os cursos preparatórios para admissão na Faculdade de Engenharia do Pôrto são:

Engenharia civil, mecânica e electrotécnica

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de química.
Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.
Curso geral de física.
Análise química (1.ª parte).
Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.
Electricidade.
Termodinâmica.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Engenharia de minas

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de química.
Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.
Curso geral de física.
Mineralogia e petrologia.
Cristalografia.
Análise química (1.ª parte).
Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.
Electricidade.
Termodinâmica.
Geologia.
Paleontologia.
Desenho topográfico.

Engenharia químico-industrial

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Química inorgânica.
Análise química (1.ª parte).
Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.
Curso geral de física.
Química orgânica.
Análise química (2.ª parte).
Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.
Termodinâmica.
Electricidade.
Química-física.
Curso geral de mineralogia e geologia.

Art. 7.º O curso preparatório para admissão nas Faculdades de Medicina é feito em um ano e consta das seguintes disciplinas:

Curso de física (F. Q. N.).
Curso de química (F. Q. N.).
Curso de botânica (F. Q. N.).
Curso de zoologia (F. Q. N).

Art. 8.º A nenhum aluno poderá ser permitida a matrícula no mesmo ano em mais de cinco cadeiras ou cursos, não incluindo porém nesse número as cadeiras de desenho. Êste número poderá elevar-se a seis quando duas das cadeiras ou cursos forem semestrais.

Art. 9.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres, cursos complementares ou de aperfeiçoamento e cursos de repetição, sendo estes últimos abertos só a requerimento dos alunos. O produto total das propinas de inscrição em todos estes cursos caberá aos respectivos professores.

Art. 10.º É das atribuïções dos conselhos escolares:

a) Propor a transformação ou criação de cursos;

b) Autorizar cursos facultativos ou livres, complementares ou de aperfeiçoamento, de repetição, de férias ou de extensão universitária;

c) Promover conferências tendentes a interessar o grande público pelas questões scientíficas e pela história da sciência;

d) Fixar as precedências a que fica subordinada a inscrição nas diversas disciplinas;

e) Organizar o horário dos cursos teóricos e práticos de acôrdo com o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º;

f) Organizar o seu regulamento privativo e os dos seus diversos serviços e estabelecimentos anexos.

Art. 11.º Para a inscrição nas Faculdades de Sciências requere-se a aprovação no exame do curso complementar de sciências dos liceus.

Art. 12.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em demonstrações, trabalhos práticos e excursões scientíficas.

§ 1.º Em cada disciplina haverá, conforme os conselhos escolares resolverem, sob proposta dos professores respectivos, duas ou três lições magistrais por semana, de uma hora cada uma.

§ 2.º O conselho da Faculdade fixará o número das sessões de trabalhos práticos em cada disciplina, não podendo para os alunos do 3.º e 4.º anos das licenciaturas haver mais do que uma sessão por semana nas disciplinas que não são objecto do estágio laboratorial estabelecido no plano de estudos.

Art. 13.º O ensino prático, executado sob a direcção dos professores das respectivas disciplinas, é obrigatório para todos os alunos e poderá revestir as seguintes formas:

a) Resolução de problemas sôbre as matérias das cadeiras ou cursos;

b) Experiências e trabalhos de laboratório;

c) Trabalhos nos museus e observatórios;

d) Visitas e excursões scientíficas.

Art. 14.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas.

§ único. Quando, por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os programas pùblicamente afixados das lições que não puderem efectuar-se consideram-se matéria dada e farão parte dos assuntos dos exames respectivos.

Art. 15.º A apreciação do aproveitamento dos alunos é feita pela informação obtida nos trabalhos práticos, por exames de freqüência e por exames finais.

Art. 16.º A classificação dos trabalhos práticos é feita pelos professores das disciplinas, ouvidos os professores auxiliares, chefes de trabalhos e assistentes que acompanharam os alunos e de harmonia com a índole dos cursos.

§ 1.º Ao aluno que tenha faltado a mais de um têrço das sessões a que é obrigado será desde logo anulada a inscrição.

§ 2.º A informação será traduzida em valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:426, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não tenham comparecido a dois terços, pelo menos, do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 17.º Os exames de freqüência, cuja forma será estabelecida pelos professores das disciplinas segundo a natureza destas, serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, não sendo admitido a exame final o aluno que não tiver feito todas as provas e obtido, pelo menos, a classificação de 10 valores nesses exames.

§ único. Os alunos que tiverem faltado a um exame de freqüência por motivo justificado poderão repetir êsse exame nos termos do disposto nos regulamentos privativos da respectiva Faculdade.

Art. 18.º Os exames finais serão feitos por disciplinas isoladas e constarão de duas provas, uma escrita ou prática e outra oral, sendo o júri constituído pelo professor da disciplina e por dois outros professores designados pelo conselho.

§ 1.º Os alunos que obtiverem, tanto na informação de trabalhos práticos como nos exames de freqüência, médias

não inferiores a 14 valores serão dispensados da parte escrita ou prática do exame final na respectiva disciplina, caso não roqueiram o contrário.

§ 2.º As duas provas do exame final serão classificadas separadamente nos termos da escala do artigo 92.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:426, sendo o resultado final a média das duas valorizações e não tendo aprovação o aluno que não obtiver pelo menos 10 valores em cada prova.

§ 3.º Nas provas orais haverá um interrogatório de duração mínima de quinze minutos e máxima de quarenta e cinco, feito pelo professor da disciplina ou por quem o substituir, podendo os outros membros do júri fazer também as preguntas que julgarem convenientes.

Art. 19.º Haverá em cada ano lectivo, no final dêste, uma única época de exames, nos meses de Junho e Julho, aos quais apenas serão admitidos os alunos que tiverem obtido freqüência nesse ano.

§ 1.º Poderão ser admitidos a um exame em Outubro imediato os alunos que tenham obtido aprovação em três exames na época normal.

§ 2.º A admissão a exame em Outubro é extensiva aos alunos a quem falte apenas uma disciplina para ingresso noutra Faculdade ou escola no ano seguinte.

§ 3.º Haverá duas chamadas em cada época de exames, separadas por um intervalo que não poderá ser inferior a três dias.

Art. 20.º O grau de licenciado é inerente à aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro de cada uma das licenciaturas, acompanhado da informação a que se refere o § 1.º do artigo 3.º

Art. 21.º Para que a Faculdade se pronuncie sôbre a admissão de qualquer candidato ao grau de doutor devo a apresentação do respectivo requerimento ser acompanhada dos documentos seguintes:

a) Documento que prove ser o candidato licenciado na secção ou grupo em que pretende obter o grau de doutor;

b) Um trabalho original impresso, escrito pelo candidato expressamente para o doutoramento, sôbre assunto respeitante às disciplinas da respectiva licenciatura;

c) Uma nota escrita pelo candidato, que contenha não só as informações da sua vida académica, mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade scientífica ou pedagógica a que se tenha submetido, estudos ou serviços a que se tenha dedicado e em geral todos os esclarecimentos que possam servir para a apreciação dos seus méritos scientíficos e literários.

Art. 22.º O processo de candidatura, constituído nos termos do artigo anterior, será presente à respectiva secção da Faculdade, que informará por escrito o conselho escolar, fundamentando essa informação.

Art. 23.º Satisfeitas as normas constantes dos artigos anteriores, será o processo submetido ao conselho escolar que, depois da sua análise e discussão, resolverá sôbre a admissão do candidato em votação por escrutínio secreto.

Art. 24.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que, tendo sido admitido, obtenha aprovação nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios, feitos por dois professores catedráticos durante um período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sôbre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze expostos pela Faculdade, oito dias antes da prova;

b) Defesa de uma dissertação, a qual será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois professores designados pela secção respectiva.

§ único. A votação far-se há no final das provas por escrutínio secreto, sendo a deliberação tomada por maioria dos professores presentes e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 25.º O júri para as provas de doutoramento é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, em exercício, acrescido eventualmente de professores das outras Faculdades congéneres, conforme fôr disposto nos respectivos regulamentos, sob a presidência do reitor ou seu delegado.

Art. 26.º A investidura do grau de doutor será feita em acto solene, presidido pelo reitor.

Art. 27.º O corpo docente das Faculdades de Sciências será constituído por professores catedráticos, professores de cadeiras e cursos anexos, professores auxiliares e assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.ª secção

1.º grupo

Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.º grupo

Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.ª secção

1.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

2.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

3.ª secção

1.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

3.º grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

Cadeiras e cursos anexos de desenho

Professores	2

§ 1.º Poderá haver também professores e assistentes contratados, professores e assistentes livres e assistentes extraordinários.

§ 2.º Aos actuais professores catedráticos da 4.ª secção das Faculdades de Sciências de Lisboa e Pôrto são mantidos os direitos inerentes à sua categoria docente.

§ 3.º O curso anexo de geografia matemática será regido por um professor da 1.ª secção.

Art. 28.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências as cadeiras e cursos estarão agrupados nos termos do artigo 1.º; podendo porém

os conselhos das Faculdades confiar a regência de cadeiras ou cursos de um grupo a um professor doutro grupo sempre que circunstâncias excepcionais o reclamem.

Art. 29.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre os licenciados no grupo ou secção correspondente e ainda entre os indivíduos habilitados com curso superior no qual os conselhos escolares entendam estar compreendido o estudo especializado suficiente da matéria professada no respectivo grupo.

§ 1.º Os concursos para assistentes serão feitos perante o conselho escolar, que votará em escrutínio secreto sôbre o mérito absoluto dos candidatos e, sendo necessário, sôbre o seu mérito relativo, sob parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão formada por três professores catedráticos, de que farão parte os do grupo respectivo.

§ 2.º Os assistentes extraordinários são em número ilimitado e não têm remuneração, sendo a sua nomeação feita pelos conselhos escolares, que os designarão de entre antigos alunos distintos ou outros indivíduos que se tenham entregado a trabalhos de natureza scientífica dentro do quadro das disciplinas do grupo.

Art. 30.º Os professores auxiliares são recrutados por concurso de provas públicas, sendo o júri constituído, sob a presidência do reitor da Universidade ou seu delegado, pelos professores catedráticos da respectiva Faculdade.

§ único. Quando tiver de se realizar concurso para professores auxiliares e o quadro dos professores catedráticos do grupo respectivo estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, propondo a nomeação, para fazerem parte do júri, de professores das Faculdades congéneres, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 31.º Aos concursos para professores auxiliares serão admitidos:

a) Os professores auxiliares das escolas congéneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;

b) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos, auxiliares ou livres;

c) Os doutores nas sciências correspondentes.

Art. 32.º Os candidatos a professores auxiliares apresentarão nos prazos previstos no regulamento respectivo, além dos documentos exigidos por lei, o seu *curriculum vitæ* impresso com os documentos comprovativos da sua carreira scientífica, didáctica e profissional, e os trabalhos publicados de que sejam autores, especialmente referentes ao grupo a que concorrem.

Art. 33.º As provas de concurso serão as seguintes:

1.º Discussão de uma dissertação impressa, elaborada expressamente para o concurso, sendo a argumentação feita por dois membros do júri, professores do grupo, ou, sendo preciso, de grupo afim, durante um período de tempo máximo de hora e meia;

2.º Duas lições de uma hora sôbre pontos tirados à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência, sendo as lições argumentadas por dois professores do grupo, ou, se fôr preciso, de grupo afim, não devendo porém a duração de cada argumentação ser inferior a meia hora para cada uma delas, nem superior a quarenta e cinco minutos;

3.º Uma prova prática e respectivo relatório sôbre ponto tirado à sorte de entre vinte publicados com dez dias de antecedência, e sendo a prova feita perante os professores do grupo, que sôbre ela poderão interrogar o candidato.

§ único. A votação será feita no final das provas, por escrutínio secreto, sôbre o mérito absoluto, e, sendo necessário, sôbre o mérito relativo dos candidatos, tendo o reitor voto apenas no caso de fazer parte da Faculdade ou para desempate.

Art. 34.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto para assistentes ou professores auxiliares, mas que não obtenham a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria respectivamente de assistentes ou professores livres, podendo reger cursos livres, práticos ou teóricos, com autorização dos conselhos das Faculdades, mas sem direito a remuneração.

Art. 35.º O recrutamento dos professores catedráticos é feito:

1.º Por convite a individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por vasta obra científica;

2.º Por transferência de professor catedrático, dentro da mesma Faculdade ou de outra congénere, do mesmo grupo ou de grupo afim, e que tenha demonstrado reconhecida competência nas matérias da cadeira vaga;

3.º Por concurso de provas documentais e públicas.

§ 1.º O provimento dos professores catedráticos por convite ou por transferência será proposto à Faculdade por três professores catedráticos, em relatório fundamentado, discutido em sessão do conselho escolar expressamente convocado. Para que a proposta possa ter seguimento é necessário que seja aprovada ou subscrita por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

§ 2.º As transferências dos professores catedráticos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, observando-se porém o disposto no parágrafo anterior.

Art. 36.º Podem concorrer a professores catedráticos:

a) Os professores catedráticos das escolas congéneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;

b) Os professores auxiliares que pertençam ao mesmo grupo;

c) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos, auxiliares ou livres.

Art. 37.º Aos candidatos a professores catedráticos é aplicável a doutrina do artigo 32.º do presente decreto.

Art. 38.º As provas de concurso para professor catedrático serão prestadas perante o conselho escolar constituído como júri sob a presidência do reitor, acrescido de professores das outras Faculdades congéneres, nos termos do disposto no § único do artigo 30.º, e constarão de duas provas públicas:

1.ª Apreciação e discussão dos trabalhos scientíficos dos candidatos;

2.ª Uma lição sôbre matéria à escolha do candidato, havendo ou não argumentação, conforme fôr determinado nos regulamentos privativos das Faculdades.

§ 1.º A estes concursos aplicar-se há a doutrina do artigo 65.º do Estatuto de Instrução Universitária, na parte não modificada pelo presente decreto.

§ 2.º O assunto da lição escolhida pelo candidato deverá ser comunicado ao júri com vinte dias de antecedência.

Art. 39.º Os assistentes poderão ser incumbidos da regência de cursos práticos sob a direcção dos professores respectivos. Além dos trabalhos de investigação pessoal que deverão realizar, auxiliarão os professores nos seus trabalhos docentes e scientíficos, cumprindo-lhes o serviço mínimo de dezóito horas semanais, sem prejuízo das remunerações a que tenham direito pela legislação vigente pelo tempo excedente a doze horas de serviço semanal.

Art. 40.º Os professores auxiliares coadjuvam os professores catedráticos na regência dos seus cursos e na execução dos seus trabalhos scientíficos, podendo ser incumbidos da regência de cursos teóricos e práticos pelos conselhos escolares. Devem prestar o ser-

viço mínimo correspondente a doze horas semanais, independentemente da regência eventual de cursos teóricos.

Art. 41.º A direcção dos trabalhos práticos compete aos professores das respectivas disciplinas.

Art. 42.º Os professores catedráticos regem as cadeiras e cursos de que forem incumbidos pelos conselhos, não sendo permitida a regência de mais de três disciplinas anuais.

Art. 43.º Quando o professor catedrático reger os trabalhos práticos de laboratório da sua cadeira receberá a gratificação mensal de 300$ por cada turma com o mínimo de vinte e cinco alunos e de quatro horas semanais, não podendo acumular mais de três gratificações por êste efeito, competindo-lhe igualmente a superintendência dos estágios laboratoriais a que se refere o § 1.º do artigo 3.º

§ único. Esta gratificação será paga pelas disponibilidades da verba inscrita para gratificações de acumulação de serviço de regências e regência de cursos práticos, não podendo exceder a importância anualmente inscrita no orçamento sob esta rubrica.

Art. 44.º Os professores atingidos pelo limite de idade poderão utilizar as instalações da Faculdade respectiva e dos estabelecimentos anexos para os seus trabalhos pessoais de carácter scientífico.

Art. 45.º Os directores de laboratórios deverão, sempre que seja possível, destinar aos trabalhos dos professores do mesmo grupo que não sejam directores salas apropriadas aos trabalhos da sua especialidade com auxiliares privativos, caso não haja prejuízo para o funcionamento geral do laboratório, atribuindo-lhes dentro das possibilidades parte da verba de que os laboratórios disponham.

Art. 46.º Os professores e assistentes livres, assim como os assistentes extraordinários, poderão utilizar as aulas e material de ensino das Faculdades, sem prejuízo dos cursos oficiais, ficando responsáveis por qualquer avaria ou extravio.

Art. 47.º A nomeação dos assistentes é das atribuïções do reitor e será feita sob proposta do conselho escolar da Faculdade. O reitor dará conhecimento da nomeação à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, sendo dispensado do visto do Conselho Superior de Finanças.

Art. 48.º Os lugares de contínuos de laboratórios e institutos scientíficos serão providos por contrato, sem prejuízo da situação dos actuais funcionários.

Art. 49.º Os lugares de naturalistas, astrónomos, observadores, conservadores e analistas devem ser inicialmente preenchidos por contrato, que anualmente se considerará prorrogado emquanto não fôr denunciado por uma das partes.

§ 1.º Ao fim de três anos de bom e efectivo serviço poderá o conselho da Faculdade, sob proposta do director do serviço correspondente, propor ao Govêrno a nomeação efectiva do funcionário contratado.

§ 2.º As atribuïções e tempo de serviço diário dêstes funcionários serão fixados nos regulamentos privativos das Faculdades.

Art. 50.º Os contratos para os lugares a que se refere o artigo anterior podem recair em indivíduos técnicos, nacionais ou estrangeiros, mediante proposta dos directores dos respectivos laboratórios ou institutos, submetida à aprovação do conselho escolar e do Govêrno.

Art. 51.º Conceder-se há o título de Instituto de Investigação Scientifica, por proposta do conselho escolar, aprovada pelo Senado, às instalações que manifestem acentuada actividade em trabalhos de investigação, devendo os directores dêsses institutos ser sempre professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de actividade docente, de reconhecida dedicação pelo ensino e pelos trabalhos de investigação scientífica.

Art. 52.º Quando os observatórios, museus, institutos e outros estabelecimentos similares anexos às Faculdades sejam considerados autónomos administrativamente, os conselhos escolares e os directores das Faculdades manterão a sua interferência pedagógica e disciplinar nesses estabelecimentos.

§ 1.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos anexos serão descritas separadamente.

§ 2.º Os estabelecimentos anexos poderão admitir indivíduos estranhos aos seus quadros, que nêles pretendam trabalhar, mediante uma indemnização, que será arrecadada directamente pelo estabelecimento respectivo.

Art. 53.º As Faculdades de Sciências inscreverão nas suas propostas orçamentais verbas destinadas à publicação de trabalhos de investigação, aos cursos de sua iniciativa e a viagens scientificas e missões de estudo dos seus professores e assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

Art. 54.º Cada uma das Faculdades terá o seu regulamento privativo, o qual assegurará a independência, diferenciação e autonomia das Faculdades de Sciências e será sujeito à aprovação do Govêrno.

§ único. Os regulamentos serão presentes à aprovação do Govêrno dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação dêste decreto.

Art. 55.º Competirá às Faculdades de Sciências resolver todas as dúvidas que lhes forem apresentadas em matéria de inscrições e exames.

Art. 56.º As secções das Faculdades de Sciências poderão reünir e funcionar independentemente umas das outras para estudo dos assuntos que só a essas secções digam respeito, sob a direcção de um presidente por cada uma delas escolhido.

Art. 57.º Quando, por virtude da reorgànização dos quadros de disciplinas das Faculdades de Sciências, feita pelo decreto n.º 12:678, qualquer cadeira tiver mudado de grupo, o professor à data encarregado da sua regência poderá tomar a propriedade dessa cadeira sem que seja indispensável ser igualmente transferido de grupo.

Art. 58.º Os actuais professores auxiliares das Faculdades de Sciências que estejam ao abrigo da legislação de 1911, 1918 e 1927 ficam com os seus direitos garantidos, isto é, os primeiros (1911) poderão passar a professores catedráticos mediante concurso documental, e os restantes (1918 e 1927) poderão passar a professores catedráticos mediante a aprovação em concurso de provas públicas estabelecido nos termos do presente decreto com fôrça de lei.

§ 1.º Os concursos que estejam pendentes para preenchimento de lugares de assistentes, professores auxiliares e professores catedráticos prosseguirão até os seus termos, segundo a legislação em vigor à data em que forem abertos, ficando porém os candidatos que forem aprovados e nomeados submetidos às disposições dêste decreto.

§ 2.º É mantido o direito a concorrer a professores catedráticos aos doutores que usarem da faculdade estabelecida pelo artigo 35.º, § 1.º, do decreto n.º 16:623.

§ 3.º Os candidatos a professores catedráticos que não tenham prestado em concurso para professores auxiliares provas equivalentes às exigidas neste decreto com fôrça de lei para êsses concursos sujeitar-se hão a provas especiais que o júri fixará.

Art. 59.º O lugar de professor catedrático é incompatível com o de professor de qualquer outro grau de ensino.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os professores catedráticos que à data da publicação dêste decreto sejam professores efectivos de escolas de outro grau de ensino.

Art. 60.º Os lugares de professores catedráticos e

auxiliares são incompatíveis com os de naturalistas e analistas.

§ único. Não são atingidos por esta disposição os professores que à data da publicação dêste decreto estejam exercendo os lugares de naturalistas ou analistas.

Art. 61.º Emquanto não se fizer a reorganização geral dos serviços públicos os quadros do pessoal docente auxiliar e menor continuarão a ser os que estão actualmente estabelecidos.

Art. 62.º Esta reforma revoga toda a legislação em contrário e entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr aplicável, devendo os conselhos das Faculdades, para todos os alunos por ela abrangidos, fixar, como entenderem mais conveniente, os quadros de equivalência entre o antigo plano de estudos e o estabelecido por êste diploma orgânico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Junho de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 18:478

Havendo sido arrendada pelo Estado, há cêrca de dez anos, a propriedade em que está instalada a Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha e onde se têm realizado necessárias e importantes bemfeitorias, não só na parte rústica como na urbana;

Considerando que a conveniência da sua posse se justifica não só pela expansão e valores existentes em viveiro, representados por plantas de fruteiras e de videiras, culturas arvense e hortícola, como também porque ali são tratados todos os assuntos de carácter técnico e administrativo, que muito interessam à agricultura, visto tornar-se mais fácil a observação diária na efectivação das práticas culturais, ensaios de sementes e de máquinas, antes da divulgação no meio rural;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Govêrno fica autorizado a expropriar por utilidade pública, nos termos e com fundamento no n.º 6.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a propriedade pertencente a Tomás Sales Henriques e mulher, descrita, em averbamento, na conservatória do registo predial da comarca das Caldas da Rainha com o n.º 1:422, denominada Cerrado e que confronta: do norte, com terra e vinha de José da Costa Fragoso; do sul, com a Estrada do Côto e o Chafariz de El-Rei; do nascente, com estrada; e do poente, com a estrada nacional e diversos prédios, para ali se manter a Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha, que muito interessa à agricultura do País.

Art. 2.º Os encargos resultantes da expropriação a que se refere o artigo anterior serão custeados pelos saldos das verbas inscritas no capítulo 3.º, artigos 34.º e 43.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, sob a rubrica, respectivamente, «Outros encargos», 1) «Subsídios a postos agrários, campos experimentais e outros núcleos», e 1) «Subsídios a estações agrárias e outros núcleos de investigação agronómica».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Junho de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa